



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.315/01

RELATÓRIO

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no dia 02.12.2008, apreciou o presente processo, que tratou do exame da legalidade da gestão de pessoal da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, ocasião em que emitiu o **Acórdão AC2 TC nº 2209/2008**, publicado no DOE em 18.12.2008, o qual assinou ao Gestor da Câmara de Cabedelo prazo de 30 (trinta) dias para a adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no tocante às irregularidades constatadas nos presentes autos, conforme Relatório de fls. 756/61 e fls. 1103/06, sob pena de multa. Também declarou cumprida a Resolução RC2 TC nº 166/2007.

Citado da decisão proferida, o Sr. Wellington Viana França, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, encaminhou defesa a este Tribunal, a qual foi anexada aos autos às fls. 1125/72. A Unidade Técnica, ao analisar a documentação apresentada, emitiu o Relatório de fls. 1225/7, remanescendo as seguintes irregularidades:

1) Excesso de servidores comissionados, num total de 193, em relação à quantidade de servidores do quadro permanente, de apenas 10.

A defesa não se pronunciou sobre esse item.

A Unidade Técnica registrou que em 2009, houve uma redução em mais de 50% do quadro de servidores comissionados. No entanto, a Câmara ainda permaneceu com altos dispêndios com cargos comissionados, de acordo com observações feitas na folha de novembro/2009, a qual indicava 16 (dezesesseis) servidores no quadro permanente e 75 (setenta e cinco) no quadro comissionado. Os valores da folha eram R\$ 22.203,91 para os servidores do quadro permanente e de R\$ 293.300,00 para os servidores do quadro comissionado, indicando que esta última despesa é superior à primeira em 13 vezes. (Acórdão parcialmente cumprido).

2) Excesso de Cargos nas Leis Municipais nº 1368/2007 e 1369/2007, em relação às atribuições.

O defendente informa que a Lei nº 1419/2008 extinguiu 72 (setenta e dois) cargos em comissão de Assistentes Parlamentares.

O Órgão Técnico informa que a extinção desses 72 cargos já foi devidamente analisada e acatada, no relatório de defesa de fls. 1103/6. Salientou ainda que não houve extinção, ocorreu a redução de ocupantes na citada categoria funcional, uma vez que ainda existem 11 (onze) servidores ali investidos. A irregularidade permanece com relação aos demais cargos constantes da legislação apontada, considerados excessivos, ante o conjunto de atribuições da edilidade. (Acórdão cumprido parcialmente).

3) Concessão indiscriminada da Gratificação de Atividade Especial – GAE aos ocupantes de mesmo cargo e sem justificativa comprovada para o pagamento.

O interessado anexou a Portaria nº 171/2007, informando os servidores que estavam desempenhando funções especiais junto às Comissões Permanentes

O Órgão Auditor informa que a Portaria deixa claro que a GAE está sendo regra e não exceção, sendo concedida de forma abrangente e indiscriminada, desvirtuando o art. 13, I, da Lei Municipal nº 138/2007, que diz que a GAE deve ser atribuída ao exercício de atividades especiais ou excedentes às atribuições do cargo do servidor. Logo para ser concedida haveria de o beneficiário estar desenvolvendo algum trabalho além daquele que o cargo já especifica e no caso não houve comprovação desse trabalho especial. (Acórdão não cumprido).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.315/01

4) Ausência de justificativa comprovada para o pagamento de Gratificação de Atividade Especial (GAE) aos ocupantes discriminados no tópico 8 do Relatório Inicial.

A defesa apresentou o Anexo IV da Lei nº 1368/2007, o qual identifica de forma individualizada as gratificações, inexistindo irregularidade.

A Unidade Técnica informa que o Anexo IV da referida Lei prevê as gratificações em comento. No entanto, não há na lei critérios objetivos para a concessão da GAE, nos termos disciplinados pela norma, não estando demonstrado as atribuições e responsabilidades cometidas aos agraciados para que venham auferir o benefício. (Acórdão não cumprido).

Além dessas falhas, O Ministério Público junto ao Tribunal formulou uma Representação contra à Câmara Municipal de Cabedelo acerca de irregularidades cometidas pela não admissão da totalidade de pessoal aprovada, dentro das vagas previstas no edital, no Concurso Público realizado. A referida Representação foi anexada ao Processo TC nº 05084/08.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador, à época, André Carlo Torres Pontes**, emitiu o Parecer nº 1081/2010, anexado às fls. 1230/3 dos autos. O Representante constatou que, segundo a manifestação da Auditoria, não foram adotadas medidas suficientes para sanar as máculas remanescentes, de forma que ficasse restabelecida a legalidade no quadro de pessoal da Câmara de Cabedelo. Na essência, não foram devidamente corrigidas as falhas relacionadas à excessiva quantidade de servidores comissionados; à existência de parentes no quadro de servidores comissionados do Parlamento Mirim; à concessão indiscriminada de gratificações e à ausência de justificativas para seu pagamento. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em si tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais, requisitos de atuação regular dos agentes públicos. O gestor, ciente do seu dever legal, inclusive sublinhado em determinação do TCE/PB, deixou de executar atos de sua competência em mira do pronto restabelecimento da legalidade, sujeitando-se às sanções legais em seus variados âmbitos de responsabilidade.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, sugeriu o Representante do *Parquet* Especial que esta Corte:

- a) Declare o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC nº 2209/2008 pela Autoridade Responsável;
- b) Aplique sanção pecuniária proporcional à autoridade responsável pelo cumprimento apenas parcial, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB;
- c) Assine prazo pra restabelecimento da legalidade dos fatos remanescentes;
- d) Represente à Procuradoria Geral de Justiça em razão dos indícios de condutas sujeitas à sua competência;
- e) Formalização, acaso ainda não efetivado, de processo específico par apuração da prática de nepotismo na Câmara Municipal de Cabedelo, conforme sugestão da Auditoria.

É o Relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.315/01

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC nº 2209/2008**, pelo Sr. Wellington Viana de França, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo/PB;
- b) **APLIQUEM ao Sr. Wellington Viana de França**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo/PB multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **ASSINEM PRAZO de 90 (noventa) dias**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, ao atual gestor da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, **Sr. Lucas Santino da Silva**, para a adoção de medidas ao restabelecimento da legalidade dos fatos remanescentes dos presentes autos;

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.315/01

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 2209/2008

Órgão: Câmara Municipal de Cabedelo/PB

Atos de Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de Acórdão. Cumprimento Parcial.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.278/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.315/01, referente ao exame da legalidade da gestão de pessoal da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC2 TC nº 2209/2008**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **DECLARAR cumprido parcialmente o Acórdão AC2 TC nº 2209/2008**, pelo Sr. Wellington Viana de França, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo/PB;
- 2) **APLICAR ao Sr. Wellington Viana de França**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, ao atual gestor da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, **Sr. Lucas Santino da Silva**, para a adoção de medidas ao restabelecimento da legalidade dos fatos remanescentes dos presentes autos;

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de maio de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO